ACO-UTR-839/2024

Processo	-	TC/001803/2011
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – Indesc
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 20/03/2019 – Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – Indec – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 113/SMPP/2010, cujo objeto é a implementação do Programa Escola Estufa Lucy Montoro, visando à requalificação profissional dos munícipes por meio de técnicas de cultivo de hortaliças e de plantas aromáticas, que serão desenvolvidas junto às sedes das Subprefeituras ou em locais indicados e disponibilizados pela Secretaria, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como com a regularidade da prestação de contas

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMDHC. Requalificação profissional por meio de técnicas de cultivo de hortaliças e de plantas aromáticas. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por falta de planejamento adequado, de disponibilização de locais adequados, de estrutura para instalação de salas de aula, de segurança para a guarda de equipamentos e prestação de contas com pendências em aberto. 1. Afastada a DETERMINAÇÃO para promoção e comprovação da restituição de valores ao Erário. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – INDESC, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria-Geral, em reconhecer a prescrição no que se refere unicamente aos aspectos punitivo e ressarcitório envolvidos, na forma regulamentada pela Resolução 10/2023 e pela Ordem Interna 07/2023.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes parcial provimento com a finalidade de afastar a determinação para que a Secretaria envolvida promova e comprove a restituição de valores ao Erário.

ACORDAM, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, diante da inexistência de argumentos aptos a afastar os motivos e fundamentos do Acórdão guerreado, em manter a conclusão anteriormente exarada, perfilhando o entendimento do STF, da Assessoria Jurídica e da Secretaria-Geral, no sentido de que se mantém preservada a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:41:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:09:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II) E-TCM nº 1803/2011

Interessados: Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural - INDESC

Objeto: **RECURSOS VOLUNTÁRIOS,** interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural - INDESC. Execução do Convênio nº 113/2010/SMPP - Programa Escola Estufa "Lucy Montoro". Requalificação profissional dos munícipes, por meio de técnicas de cultivo de hortaliças e de plantas aromáticas desenvolvidas nas sedes das Subprefeituras ou em locais indicados e disponibilizados pela Pasta.
Responsáveis: Fábio Gomes Souto (Coordenador Geral – CONPARES), Marcos Antonio Chiovetti (Supervisor Geral de Administração e Finanças da SMPP).
Valor: R$ 1.437.153,00 por ano.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural - INDESC, contra v. Acórdão de fls. 276/276v que, por maioria, com Voto de

Desempate proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio, julgou irregular a Execução do Convênio nº 113/2010/SMPP, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC e o Instituto Recorrente, para requalificação profissional dos munícipes, por meio de técnicas de cultivo de hortaliças e de plantas aromáticas desenvolvidas nas sedes das Subprefeituras ou em locais indicados e disponibilizados pela Pasta. Outrossim, determinou à Pasta que promovesse a restituição de valores apurados na prestação de contas. O Acompanhamento abrangeu, inicialmente, o período de Execução de setembro a dezembro de 2010. Posteriormente, foram analisadas outras parcelas repassadas à Conveniada até o final do Convênio.

O Julgado ora guerreado fundamentou-se na constatação de falta de planejamento da Pasta, por não terem sido implantadas todas as unidades previstas no Convênio e em razão das pendências identificadas na prestação de contas, com a necessária devolução de recursos por parte da Entidade Conveniada o que gerou a determinação para que a Secretaria promovesse e comprovasse a restituição ao Erário.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu, reproduzindo em suas razões trecho do Voto vencido prolatado pelo Conselheiro Domingos Dissei. Nesse sentido

aduziu, em resumo, que as atividades vêm sendo realizadas conforme previsto e que há comprovação nos autos de que a Pasta adotou providências diante das irregularidades constatadas na prestação de contas e para a regularização dos valores. Argumentou que as falhas detectadas não são suficientes para impedir o acolhimento da Execução. Ponderou que diante do tempo decorrido, da ausência de indícios de dolo ou ma-fé e de provas de benefício indevido aos envolvidos, a melhor solução seria a aceitação dos efeitos financeiros do Convênio. Ao final pleiteou a integral reforma do julgado ou, sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

Por sua vez, o Instituto Conveniado pleiteou a reforma do Julgado, apresentando um histórico cronológico dos fatos com o intuito de demonstrar que sempre atendeu e/ou respondeu às solicitações feitas pela Pasta, notadamente quanto às prestações de contas. Acrescentou que houve confusas e divergentes determinações para devolução de valores, o que lhe dificultava o direito de resposta. Afirmou que cumpriu todos os compromissos assumidos, comprovando a utilização dos recursos públicos e que não foi dado seguimento ao Convênio por decisão da Secretaria, e, assim, não pode ser penalizado por medidas dela. Pugnou, com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional, pelo reconhecimento da decadência do direito de cobrança de qualquer valor, por terem decorridos mais de 08

(oito) anos do encerramento do Ajuste, sendo que ainda não foi constituído crédito em favor da Administração.

Já a Pasta e os Srs. Fábio Gomes Souto e Marcos Antonio Chiovetti, responsáveis pelos apontamentos, embora devidamente cientificados a respeito do Acórdão de primeiro grau, deixaram de oferecer Recursos.

Na instrução dos Apelos, a Subsecretaria de Controle Externo refutou as alegações dos Recorrentes, entendendo que não foram trazidos elementos novos que pudessem alterar seu posicionamento e que as alegadas providências que teriam sido implementadas não restaram comprovadas nos autos. Sobre a impossibilidade de cobrança dos valores na forma alvitrada pelo Instituto, sublinhou que não se trata *in casu* de crédito tributário, não sendo, portanto, aplicável o Código Tributário Nacional.

De sua parte a Assessoria Jurídica opinou pela admissibilidade dos Recursos interpostos e, no mérito, pela manutenção integral do Julgado por considerar que razões sustentadas pela Procuradoria e pelo INDESC não justificaram as falhas constatadas por este Tribunal, acompanhando a Auditoria a respeito da natureza do crédito apurado em favor da Administração e acrescentando que as atribuições conferidas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, entre as

quais se incluem pronunciamentos de natureza declaratória, bem como no posicionamento à época do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto orientam que os valores não são alcançados pela prescrição ou decadência.

A Procuradoria requereu o conhecimento e provimento dos Apelos interpostos, a fim de que o V. Acórdão seja reformado para se declarar regular a Execução Contratual ou que se aceitem os efeitos financeiros produzidos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos. Expôs que deveria ser afastada a preliminar de prescrição arguida pelo INDESC, tendo em vista que a atividade constitucional de Controle Externo atribuída aos Tribunais de Contas possui natureza declaratória e, nesse mister, não se submete à prescrição ou à decadência. No mérito, manifestou-se pelo não provimento de ambos os Apelos.

Considerando haver nos autos alegação da ocorrência de prescrição e a existência de trabalhos desenvolvidos no âmbito desse Tribunal a respeito do tema e que estavam em andamento no Supremo Tribunal Federal recursos voltados à análise do assunto, surgiu a conveniência de se aguardar o conhecimento da orientação a ser firmada pelo STF a esse respeito e o resultado dos trabalhos de Grupos de Estudos

criados nesta Casa para então dar-se prosseguimento ao feito de maneira adequada.

Estabelecidos novos parâmetros pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 669.069, 852.475 e 636.886, que deram origem a Repercussões Gerais e à fixação dos Temas 666, 897 e 899, hoje transitados em julgado, e em razão de nova interpretação dada ao artigo 37, §5º da CF, determinei que a AJCE se manifestasse especificamente sobre o assunto.

Atendendo tal determinação a AJCE, avançando em seus estudos e entendimento, consignou que a temática da incidência do instituto da prescrição sofreu evolução interpretativa pela jurisprudência do STF, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899). Em outro momento, com o julgamento da ADI n. 5.509-CE, o Órgão Jurídico considerou-a a primeira ação de controle de constitucionalidade a reconhecer a possiblidade de fixação de prazo quinquenal para a caracterização da prescrição no âmbito do controle externo, bem como a da incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos das Cortes de Contas, com efeito *erga omnes*.

A partir de então o Tribunal de Contas da União, revendo posicionamento, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022 fixando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Dei igual modo se posicionaram a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios, ao editarem conjuntamente a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas. Na sequência, no âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, em junho de 2023.

Assim, reavaliando o tema sob exame nos presentes autos, com fundamento na Resolução 10/2023 deste TCMSP, a AJ pontuou que entre o segundo marco interruptivo, ocorrido em 13/02/2011 e consubstanciado no relatório de Auditoria, após terem sido dadas ciência e oportunidade de defesa (fl. 95 da peça 59) aos envolvidos e o último marco interruptivo, isto é a Decisão condenatória recorrível de 20/03/2019 (fls. 276/276vº da peça 59), decorreram mais de cinco anos (artigo 5º, inciso II c/c artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 10/20231), configurando-se portanto a prescrição quinquenal. Sublinhou, no entanto, que, conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição

das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza, nos termos do artigo 13 da mencionada Resolução.

De sua parte, a PFM registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

Por fim, a SG acompanhou as manifestações da AJCE e da PFM no sentido de que o presente processo foi atingido pelo instituto da prescrição, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 10/23, observando que, com amparo nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 10/2023, poderá ser dada continuidade ao processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural - INDESC, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

A respeito da alegação do INDESC, com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional, de ocorrência da decadência do direito de cobrança de qualquer valor, por terem decorridos mais de 08 (oito) anos do encerramento do Ajuste, afasto-a desde logo pois os valores que constituem o crédito em favor da Administração não possuem natureza tributária, não sendo assim aplicável tal diploma à espécie.

Passo agora ao enfrentamento do tormentoso tema da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, ressaltando que o meu entendimento sobre o assunto foi externado e amplamente detalhado no julgamento do e-TCM nº 2759/2006 (50ª SONP – dezembro de 2023), ao qual me reporto como razões de decidir.

Conforme fora apontado pela Assessoria Jurídica, com base em recentes estudos sobre o tema, houve evolução interpretativa oferecida, notadamente, pela jurisprudência do STF e então disciplinada no âmbito deste Tribunal pelo advento

da Resolução 10/2023, no sentido da possibilidade de se reconhecer a prescrição da atividade de controle externo, contudo, limitada aos seus vieses punitivo e ressarcitório, sem alcançar o âmbito declaratório.

De fato, os Tribunais de Contas têm a missão constitucional de auxiliar o Poder Legislativo no exercício do controle externo, não podendo dela se afastar. As Cortes de Contas integram a estrutura do Estado Democrático de Direito cabendo-lhes, pois, exercer, independentemente do tempo, a sua função. Além disso, a decisão a ser proferida pelo Tribunal de Contas é múltipla, vale dizer, acolhe Edital; declara a regularidade/irregularidade de Licitação, Contrato, Execução; examina a probidade da atuação do Chefe do Executivo elaborando parecer prévio das contas; aplica multa (sanção) a ordenador de despesa; determina a restituição de valores ao erário (ressarcitória); determina a instauração de processo administrativo (determinação); faz recomendações de aprimoramento à Administração (recomendação), dentre tantas outras possibilidades, de modo que parte delas pode subsistir, ainda que outra não sobreviva depois de certo tempo.

Nesse cenário e sob essas balizas, acolhendo em sede preliminar a alegação de prescrição suscitada nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos

julgados nos Tribunais de Contas, razão pela qual considero necessário prosseguir e adentrar na análise do mérito, o que faço na sequência.

Analisando os Apelos apresentados verifico que não há elementos capazes de alterar o Julgado ora discutido.

Com efeito, este Tribunal decidiu pela irregularidade da Execução tendo em conta que não foram implantadas todas as unidades previstas no Convênio e em razão das pendências identificadas na prestação de contas.

Nesse panorama os Recorrentes não agregaram fatos ou argumentos novos aos já constantes e debatidos nos autos, aptos a afastar os fundamentos nos quais se baseia o Acórdão.

Em relação ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, notadamente em razão das pendências relacionadas às prestações de contas e considerando que não foram efetivamente comprovadas nos autos providências que teriam sido implementadas, deixo de acolhê-lo.

Assim, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que integro ao presente, conheço dos Apelos e, reconhecendo a prescrição no que se refere unicamente aos aspectos punitivo e

ressarcitório envolvidos, na forma regulamentada pela Resolução n. 10/2023 e pela Ordem Interna 07/2023, dou-lhes parcial provimento com a finalidade de afastar a determinação[1] para que a Secretaria envolvida promova e comprove a restituição de valores ao Erário. No mais, diante da inexistência de argumentos aptos a afastar os motivos e fundamentos da Decisão guerreada, mantenho a conclusão anteriormente exarada, perfilhando o entendimento do STF, da AJ e da SG no sentido de que se mantém preservada a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas.

É como voto.

TCM, 05 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.02.05 09:41:24 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/RB

[1] Conforme artigo 8º da OI 07/2023

TC 1.803/2011

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMDHC. Requalificação profissional por meio de técnicas de cultivo de hortaliças e de plantas aromáticas. Programa Escola Estufa. Não implantação total das unidades programadas. Falta: de planejamento adequado; de disponibilização de locais adequados; de estrutura para instalação de salas de aula; de segurança para a guarda de equipamentos. Prestação de contas com pendências em aberto. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO para que a Origem adote providências administrativas ou judiciais com vista a restituição dos valores devidos pela Conveniada devidamente corrigido, com a obrigação de comprovação de sua devolução efetiva. Votação por maioria.

3.026ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após terem sido avocados na 3.023ª S.O., para proferir voto de desempate. Na referida sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos de MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular a execução do convênio, tendo em vista a constatação da falta de planejamento adequado por parte da Secretaria e, em especial, pelas pendências apontadas na prestação de contas do ajuste, não tendo sido comprovada a devolução do montante apurado.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Origem que promova a restituição dos valores apurados na prestação de contas, devidamente atualizados, devendo comprovar sua efetividade.

Vencidos o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto apresentados, e a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI, que acolheram a execução convenial, no período examinado e no valor inconteste, e ordenaram expedição de oficio à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI– Relator, ROBERTO BRAGUIM e a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI.

Ausente nesta sessão o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo justificado.

Presente nesta sessão, sem direito a voto, o Conselheiro EDSON SIMÕES, uma vez que a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI, a qual o substituía, já proferira voto.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Termo de Convênio 113/SMPP/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – INDESC, associação de direito privado, sem fins lucrativos, com o fim de implementar o programa "Escola Estufa Lucy Montoro", em 24.08.2010, visando a requalificação profissional dos munícipes por meio de técnicas de cultivo de hortaliças e de plantas aromáticas, desenvolvidas junto às sedes das Prefeituras Regionais (Subprefeituras) ou em locais indicados e disponibilizados pela Origem, responsável pela apresentação dos planos de trabalho a serem desenvolvidos.

No Relatório de Acompanhamento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o mencionado convênio foi executado regularmente nas seis unidades implantadas, faltando o adequado planejamento para disponibilização de outros locais pelas Prefeituras Regionais (Subprefeituras). Aferiu, também, que na prestação de contas, referente ao período de setembro a dezembro de 2010, no montante de R$247.785,00 apresentou pendências, e, também, que receberam adequado tratamento pelo controle interno da Pasta.

Determinada pelo então Conselheiro Relator deste procedimento a intimação dos agentes responsáveis, bem como do representante legal da contratada, apresentaram manifestações Sr. Fábio Gomes Souto (Coordenador Geral da CONPARES) e Sr. Marcos Antonio Chiovetti (Supervisor Geral de Adm. e Finanças – SMPP).

Retornaram os autos ao Órgão Auditor que ratificou a falta de planejamento entre a Origem e as Prefeituras Regionais (Subprefeituras) no que diz respeito à disponibilização de áreas apropriadas para a implantação das estufas; tal foi refutado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que isso decorre de compreensíveis e naturais dificuldades técnicas e administrativas, e, que se deve considerar que a Origem cumpriu regularmente o Convênio, postulando pelo acolhimento de sua execução.

Atendendo à determinação da Relatoria, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou precisamente o período de análise – de setembro/2010 a dezembro/2010 –, e, sobre este primeiro período, foram documentadas e comprovadas despesas de R$197.751,66, restando pendentes o montante de R$21.079,79; ademais, tendo o Órgão Auditor constatado a falta de regularização desta pendência, opinou pela notificação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, sucessora da SMPP, para que solucione esta questão.

Devidamente oficiada a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, trouxe esclarecimentos que, no entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontaram que não houve a comprovação da devolução dos recursos pela contratada (no valor de R$7.706,45) e da retirada da DAMSP, para restituição dos recursos glosados (R$ 12.052,15).

Novamente oficiada a Origem, em duas oportunidades distintas, para se manifestar sobre as conclusões do Órgão Auditor, deixou transcorrer "in albis" os prazos conferidos. Somente com a segunda dilação de prazo, a Origem apresentou sua defesa; sobre a qual entendeu a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que permanecia pendente a regularização da 1ª parcela repassada à conveniada, no montante ainda sem comprovação, de R$63.793,63, e, à titulo de devolução, segundo a Pasta, de R$16.203,40.

Acrescida nova manifestação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, o Órgão Auditor apurou os saldos a serem restituídos pela contratada, chancelados pela Comissão Permanente de Análise de Contas e a Supervisão Geral e Administração e Finanças, no total de R$294.162,35. Também deixou registrado que ainda resta pendente a aceitação dos valores recomendados pela Comissão à Pasta e sua publicação no DOC.

Outra vez determinado o envio de ofício à Origem para que oferecesse informações acerca das providências para solução das pendências, a Pasta trouxe manifestação de cujo teor, de maneira reiterada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou que restam pendentes a aceitação do valor

recomendado (R$2.321,20) pela Comissão, o despacho do Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, e, a devolução dos valores apurados.

Em seguida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou suscitando que, sob o aspecto jurídico, nada tem a acrescentar, pois na análise procedida somente apontamentos técnicos foram apresentados, matéria cingida à competência da Auditoria; e opinou que as pendências certificadas comprometem a regularidade da execução do Convênio.

O Órgão Fazendário reiterou pedido de intimação à Origem, para que apresentasse todas as informações necessárias ao deslinde da questão; acolhido esse pedido pela Relatoria, a Pasta não se manifestou oportunamente, o que ensejou novo pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para, excepcionalmente, fosse concedido novo prazo para Origem formular reposta. Assim concedido, manifestou-se a Origem, de cujo conteúdo sustentou a Procuradoria da Fazenda Municipal pelo acolhimento da presente execução.

A Secretaria Geral, ante as conclusões alcançadas pela Auditoria, entendeu que ocorreram irregularidades na execução do convênio sob análise, restando evidente a falta de planejamento adequado, de disponibilização de locais adequados para implantação das estufas, de estrutura para instalação de salas de aula e segurança para a guarda de equipamentos; ademais, a prestação de contas denunciou pendências, ainda em aberto. Por tais constatações, opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Convênio.

É o relatório:

VOTO

1 - Diante dos elementos carreados aos autos, e tendo em conta que a não implantação total das unidades programadas se deu pela falta de planejamento da própria Administração, bem como que, no período examinado, as atividades nas Unidades implantadas vinham sendo regularmente prestadas, **ACOLHO** a execução do convênio, no período examinado e no valor inconteste de R$ 197.751,66, conforme apontado pela Auditoria às fls. 101, sem prejuízo da continuidade, pela Origem, das medidas destinadas à regularização das pendências verificadas na prestação de contas da conveniada.

2 - Encaminhe-se cópia do relatório, deste voto e do acórdão a ser produzido, à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para ciência e providências cabíveis, no tocante à prestação de contas da conveniada.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto. (3.023ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

A análise da execução parcial do Convênio 113/SMPP/2010 revelou sua regular execução nas seis unidades implantadas à época, a despeito da constatação da falta de planejamento adequado por parte da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, atualmente Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, visto que a mesma encontrava dificuldades junto às Subprefeituras para obtenção de locais para a implantação de outras nove estufas, de acordo com o Plano de Trabalho. Observo, como bem destacou a Auditoria, que a solicitação da indicação dos referidos locais somente foi efetuada após a assinatura do Convênio, o que certamente contribuiu para a ocorrência das dificuldades apontadas.

No que respeita à prestação de contas, foram constatadas pendências no período analisado, destacando a Auditoria, o adequado tratamento interno por parte da Secretaria, com a notificação da Conveniada para apresentar justificativas e comprovantes dos valores apontados. Contudo, até o vencimento do prazo do Convênio, em 23/08/2011, não houve a comprovação pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da restituição dos valores glosados, tendo a referida Pasta apresentado, no decorrer da instrução processual (13/05/2016), a análise total das contas do Convênio (fls.199/200), que concluiu pela glosa e devolução pela Conveniada da importância total de R$ 291.841,15, com atualização monetária efetivada pela Pasta às Fls. 258/259.

Dessa forma, diante da constatação da falta de planejamento adequado por parte da Secretaria e, em especial, pelas pendências apontadas na prestação de contas do ajuste, não tendo sido comprovada a devolução do montante apurado, voto, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, pela irregularidade da execução do Convênio 113/SMPP/2010.

Outrossim, determino que a Origem promova a restituição dos valores apurados na prestação de contas, devidamente atualizados, devendo comprovar sua efetividade. (3.023ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo ao acompanhamento de Execução do Termo de Convênio 113/SMPP/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – INDESC, cujo objeto era implementar o programa "Escola Estufa Lucy Montoro", nos termos da proposta do Convênio em tela.

Na Sessão Ordinária 3.023, o Conselheiro Relator Domingos Dissei votou pelo acolhimento da execução do presente convênio, relativamente ao período de apuração, sem prejuízo da adoção, pela Origem, de medidas destinadas à regularização das pendências verificadas na prestação de contas da Entidade conveniada.

O Relator foi acompanhado pela Conselheira Substituta Milena Giovannetti, que votou pelo acolhimento da execução do convênio.

Já o Conselheiro Maurício Faria, na condição de Revisor, apresentou voto em separado, concluindo pela irregularidade da execução do convênio, nos termos das conclusões da Auditoria e da Secretaria Geral, pugnando pela glosa e imposição da devolução, por parte da Conveniada, do importe total de R$ 291.841,15, devidamente corrigidos.

Por seu turno, o Conselheiro Roberto Braguim acompanhou o Revisor, votando pela irregularidade da execução em tela.

Registrado o empate em relação à regularidade da execução do convênio, relativamente ao período analisado, avoquei os autos para decisão. Fundamento e decido.

Os elementos carreados aos autos demonstram que a Conveniada Instituto nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – INDESC não executou, a contento, as propostas constantes no Plano de Trabalho inicialmente apresentado.

Nesse sentido, a Auditoria desta Corte apontou, às fls. 211/212, que a Conveniada deixou de recolher aos cofres municipais o montante de R$ 294.162,35, correspondentes aos seguintes apontamentos: glosa por irregularidade na aplicação dos recursos; saldo de recursos não utilizados e contrapartida não executada.

Finalmente, às fls. 258/259 consta a informação prestada pela própria Origem, datada de 02/02/2017, de que o procedimento de devolução dos valores devidos pela Conveniada ainda se encontrava pendente, valores estes que, devidamente atualizados, atingiam o montante de R$ 681.332,35, fls. 259.

Desta forma, alinho-me à corrente exarada pelos Conselheiros Maurício Faria, Revisor, e Roberto Braguim, para julgar IRREGULAR a execução do Termo de Convênio 113/2010/SMPP, relativamente ao período analisado, com a determinação de que a Origem adote as providências, administrativas ou judiciais, com vistas à restituição dos valores devidos pela Conveniada, devidamente corrigidos, com a obrigação de comprovação de sua devolução efetiva.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por maioria, é julgada IRREGULAR a execução do Termo de Convênio 113/SMPP/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – INDESC, cujo objeto era implementar o programa "Escola Estufa Lucy Montoro, nos termos do voto do Conselheiro Maurício Faria, Revisor, e do Conselheiro Roberto Braguim, aos quais se soma este Presidente.

Vencidos os Conselheiros Domingos Dissei, Relator e Milena Giovannetti, Substituta.